

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961 DE 6 DE MAIO DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.



SF/20516.42019-01

EMENDA Nº de 2020 - CM

Altera-se o art. 1º da MPV 961 de 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos, no que tange a aquisições e contratações necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública importância internacional decorrente do coronavírus:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 961, de 6 de maio de 2020, autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

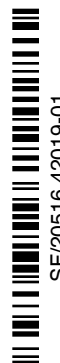
No inciso I do art. 1º, a MPV autoriza a Administração Pública de todas as esferas da Federação a realizar contratações diretas, sem licitação, quando o valor estimado for de até 100 mil reais, para obras e serviços de engenharia, e de até 50 mil reais, para outros serviços, compras e alienações. Altera, portanto, até 31 de dezembro de 2020, os limites para a contratação direta referidos no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que hoje são de 33 mil reais para obras e serviços de engenharia, e de 16,7 mil reais para os demais serviços e compras.

A MPV procura estabelecer um vínculo entre as modificações realizadas e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em razão da pandemia de Covid-19.

Cabe notar que o Poder Executivo já editou diversas medidas provisórias destinadas ao enfrentamento da pandemia, algumas delas tratando especificamente das licitações e contratações públicas. A MPV nº 926, de 2020, por exemplo, dando nova redação ao art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê ser dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Essa hipótese de dispensa é temporária, aplicando-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública. Ademais, todas as contratações feitas nesses termos devem ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na Internet.

Ora, a mudança realizada pelo inciso I do art. 1º da MPV nº 961, de 2020, tem caráter genérico, permitindo a dispensa de licitação, nos valores nela previstos, em quaisquer contratações do Poder Público, mesmo daquelas que nada tenham a ver com o enfrentamento da pandemia.

Não vislumbramos quaisquer razões de interesse público a justificar o



aumento do limite para dispensa promovido nesses termos, tampouco existe relevância e urgência nessa alteração. A grave situação originada da pandemia de Covid-19 não pode servir de alibi para o afrouxamento de exigências dirigidas ao cumprimento dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e economicidade (arts. 5º, caput, 37, caput, 70, caput, da Constituição).

Assim, propomos a presente emenda para que as medidas excepcionais previstas nesta MPV, relacionados à licitação, sejam também vinculadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública importância internacional decorrente do coronavírus.

Rogamos o apoio dos membros do Congresso Nacional para a aprovação da presente emenda supressiva.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP